

VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - CONTRAFAÇÃO - JÓIA - DENÚNCIA - REQUISITOS - INÉPCIA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE *MUTATIO LIBELLI* - MATERIALIDADE - AUTORIA - PROVA - CONDENAÇÃO - PENA DE MULTA - VALOR

Ementa: Apelação criminal. Recursos defensivos. Preliminares. Inépcia da denúncia. Peça que preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Nulidade da sentença. Violação ao art. 384 do CPP. Inocorrência. Preliminares rejeitadas. Violação de direito autoral. Contrafação de jóias. Autoria e materialidade comprovadas. Absolvição. Impossibilidade. Irresignação ministerial. Aumento da prestação pecuniária e da pena de multa. Impossibilidade. Pena adequada. Recursos conhecidos e desprovidos, rejeitadas as preliminares.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.02.686741-6/002 (em conexão com APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.03.109743-9/001) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Maria Aparecida Socorro Santos Menezes - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a MÁRCIA MILANEZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2007. -
Márcia Milanez - Relatora.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo Assistente do Ministério Público, o Dr. Thiago Bottino do Amaral.

A *Sr.^a Des.^a Márcia Milanez* - Jäder Oliveira Menezes e Maria Aparecida Socorro Santos Menezes, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 184, § 1º, do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que, em 5 de novembro de 2001, foi requerida por Carla Amorim, Folhas da Caminhada Jóias Ltda., Carla Amorim Jóias Ltda., Esplanada Jóias Ltda. e CK Amorim Jóias Ltda. medida cautelar de busca e apreensão contra a empresa Cida Santos Comercial Ltda., localizada na Av. Álvares Cabral, nº 1.030, 6º andar, Bairro Lourdes, nesta Capital, da qual os denunciados são sócios.

Prossegue a inicial narrando que a medida foi requerida pelo fato de os denunciados estarem copiando e comercializando as peças criadas e vendidas exclusivamente por Carla Amorim, conforme registro de direito autoral de f. 167/264. No dia 7 de novembro de 2001, por volta das 17h, foram realizadas as buscas na empresa citada, sendo apreendidos diversos objetos, que, segundo constatado através de perícia, são cópias por imitação das jóias criadas por Carla Amorim.

Desmembrado o feito em relação a Maria Aparecida, que aceitou proposta de suspensão condicional do processo, passaram a tramitar em relação ao réu Jader os Autos de nº 0024.03.109743-9 e, em relação àquela, os de nº 0024.02.686741-6.

Da decisão que suspendeu o curso do processo, foi interposto recurso em sentido estrito, o qual restou provido por esta 1ª Câmara Criminal, consoante acórdão acostado às f. 135/140.

Concluída a fase probatória nos dois processos, foram os réus condenados nos termos da denúncia, consoante sentenças acostadas às f. 386/397 (Maria Aparecida) e 200/211 (Jader), sendo aos dois imposta, igualmente, a pena de 01 (um) ano de reclusão, regime aberto, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena corporal substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos.

Irresignados, apelaram o Ministério Público, o réu Jader (f. 214/216 e 218 dos Autos nº 1.0024.03.109743-9) e a ré Maria Aparecida (f. 400 dos Autos nº 1.0024.02.686741-6).

O primeiro apelante, Promotor de Justiça, não se conforma com o montante da prestação pecuniária em que foi convertida a pena privativa de liberdade imposta ao acusado Jader, pelo que requer a sua majoração (f. 214/216).

Os apelantes Jader e Maria Aparecida, através do mesmo defensor, requerem, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia, por não conter a exposição do fato criminoso atribuído aos réus. Também em preliminar, requerem seja anulada a sentença, por afronta ao devido processo legal. No mérito, buscam a absolvição, ao argumento de que não há provas da autoria delitiva (f. 256/261 e 418/418).

Os recursos foram devidamente contrariados às f. 227/229, 264/277, 291/295, 421/422 e 429/434.

Após a manifestação da d. Procuradora de Justiça nos dois feitos, pelo provimento do apelo ministerial e desprovimento dos demais (f. 279/284 e 424/425), determinei o apensamento dos Autos nº 1.0024.03.109743-9/001 à apelação criminal originária (nº 1.0024.02.686741-6/002), para julgamento único e a fim de evitar decisões conflitantes.

Eis o breve relatório.

Conheço dos recursos, presentes, em ambos, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Consoante relatado, embora o processo-crime tenha recebido números diferentes, diante do desmembramento do feito em relação à ré Maria Aparecida, quais sejam 1.0024.02.686741-6/002 e 1.0024.03.109743-9/001, os dois autos cuidam do mesmo fato delituoso, pelo que determinei o apensamento, para que a análise do mérito dos apelos defensivos seja feita em conjunto.

A d. defesa dos apelantes Jader e Maria Aparecida aduz ser a peça inicial inepta, uma vez que não narra a conduta delituosa atribuída a cada um deles.

No entanto, a exordial acusatória, embora sucinta e concisa, reveste-se de todas as formalidades exigidas no art. 41 do Código de Processo Penal, ao expor os fatos e circunstâncias de forma clara e detalhada, com a qualificação completa dos acusados, e rol de testemunhas, não havendo, portanto, ilegalidade a ser corrigida, tendo sido possibilitada às partes a mais ampla defesa.

Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:

Penal e processual penal. Apelação. Leis nº 6.368/76 e nº 9.437/97 - 1. Nulidade. Inépcia da denúncia. Inocorrência. A denúncia deve conter, ainda que sucintamente, o fato atribuído ao acusado, não podendo ser recebida a inicial que contenha descrição vaga, impre-

cisa, de tal forma lacônica que torne impossível ou extremamente difícil ao denunciado entender de qual fato está sendo acusado. Embora a denúncia se apresente de forma concisa, não chega a ser deficiente, a ponto de não ser compreendida a acusação nela formulada. O acusado ficou sabendo do conteúdo da incriminação, não impedindo de articular sua defesa (TJRS, ACr 70000586982 (00339580), 3ª Câm. Crim., Rel. Des. Saulo Brum Leal, j. em 02.03.2000).

No caso, a exordial expõe claramente que os denunciados, como sócios da empresa Cida Santos Comercial Ltda., estavam copiando e comercializando jóias criadas e vendidas exclusivamente por Carla Amorim, o que lhes possibilitou saber exatamente do que se defender.

Rejeito a preliminar.

Por outro lado, não houve ofensa ao art. 384 do CPP.

A fundamentação expendida pelo i. Juiz *a quo* e as razões de decidir por ele explicitadas nas duas sentenças não configuraram, nem de longe, qualquer possibilidade de definição jurídica diversa da que foi imputada aos apelantes pelo Órgão Ministerial, não sendo a hipótese, pois, da alegada *mutatio libelli*.

É que não se reconheceu, por ocasião das decisões, nenhuma circunstância elementar nova do tipo básico do crime imputado, sendo a condenação operada no Juízo primevo nos exatos termos em que definida a figura jurídica contida na exordial acusatória - qual seja art. 184, § 1º, do CP.

Assim, também rejeito a preliminar.

No mérito, consta dos autos que foi requerida pelas empresas Carla Amorim, Folhas de Caminhada Jóias Ltda., Carla Amorim Jóias Ltda., Esplanada Jóias Ltda. e CK Amorim Jóias Ltda. medida cautelar e busca e apreensão contra a empresa Cida Santos Comercial Ltda., localizada na Av. Álvares Cabral, nº 1.030, 6º andar, nesta Capital, da qual os denunciados Jader e Maria Aparecida

eram sócios. A medida decorreu das denúncias de que os dois estariam copiando e vendendo peças criadas e vendidas exclusivamente por Carla Amorim, de acordo com o certificado de registro autoral.

A medida foi cumprida no dia 7 de novembro do mesmo ano de 2001, sendo constatado que as jóias apreendidas na empresa Cida Santos Comercial Ltda. são cópias por imitação das jóias criadas por Carla Amorim.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada através do auto de apreensão e laudo pericial de f. 19/74, que comprovou a contrafação de várias peças criadas pela empresária, que foram devidamente registradas na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como obras artísticas que são.

A autoria é, de igual modo, inconteste.

Os depoimentos colhidos no curso da instrução criminal não deixam dúvida quanto à participação de cada um dos apelantes na prática delitiva.

Quanto ao réu Jader, demonstrado restou que ele, como sócio da empresa até o mês de setembro de 2001, participava ativamente da sociedade que tinha com a co-ré Maria Aparecida, tanto que, em julho daquele ano de 2001, efetuou a compra, na loja da vítima Carla Amorim Ltda., de um anel chamado 'Mosaico', anel este que, posteriormente, foi copiado em sua empresa (f. 472/478, autos em apenso), donde se conclui que a contrafação ocorria antes de sua saída da empresa.

A apelante Maria Aparecida, por sua vez, declarou, em juízo, que:

... faz parte de uma sociedade chamada Cida Santos Ltda., ainda, tendo como sócia a filha Stefani Santos Menezes, de 12 anos de idade; que Jader Oliveira Menezes, marido da declarante não faz parte da sociedade; [...] que tem uma pessoa que ajuda a elaborar as peças, devendo esclarecer que a declarante também cria peças; que às vezes algum

cliente pede para fazer um anel, para tal trazendo o modelo; deste modo, o declarante fabrica o pedido de acordo com o modelo indicado pelo cliente; ... (f. 390).

Por sua vez, as testemunhas Gilson Amaral e Francisco Brescia Fonseca, peritos encarregados do cumprimento do mandado de busca e apreensão, confirmaram, em juízo, as conclusões do laudo pericial acostado às f. 18/49 dos autos em apenso, no sentido de que

... as jóias apreendidas na empresa requerida Cida Santos Comercial Ltda, objetos da presente ação de medida cautelar de busca e apreensão, são cópias por imitação em relação às jóias das requerentes Carla Amorim, Folhas de Caminhada Jóias Ltda. (BH), Carla Amorim Jóias Ltda.(BS), Esplanada Jóias Ltda (SP) E CK Amorim Jóias Ltda (SP).

Em resposta ao Quesito nº 3, os Srs. Peritos afirmaram que alguns produtos vendidos pela empresa Cida Santos Ltda. são idênticos àqueles criados e fabricados pela vítima e outros são semelhantes.

A testemunha de nome Gilberto Luiz Bolognani de Souza e Silva completou:

... que o depoente é funcionário da empresa CK Amorim Jóias Ltda, há cerca de cinco anos e três meses, sendo na atualidade diretor executivo; [...] que as jóias apreendidas no local dos fatos são cópias das jóias que são fabricadas pela empresa CK Amorim Jóias Ltda; [...] que a empresa tomou conhecimento das cópias feitas em Belo Horizonte por uma pessoa que iria comprar as cópias em Brasília [...]; que foi Carla Amorim quem tomou conhecimento do fato já referido e comentou com o depoente, com o que foi possível levantar o endereço de Belo Horizonte; [...] que no local foram encontradas fotografias de CK Amorim Jóias Ltda; [...] que quando é feito um designer de uma jóia, aquele trabalho é registrado na Escola de Belas Artes do Rio de Janeiro (RJ)... (f. 156/157).

Por outro lado, dúvida não há de que as peças eram reproduzidas com intuito de lucro. A empresa dos apelantes tinha como objeto social

a "fabricação de jóias e bijuterias em geral" (f. 54/58), e efetivamente vendia as peças contrafeitas, consoante se vê das declarações de Rejane Innecco da Costa e Ivanir Barbosa Lima, que adquiriram as jóias copiadas, conforme cheques acostados à f. 476/478 (apenso nº 3).

Portanto, não há dúvida alguma quanto à autoria delitiva, sendo correta e merecida a condenação dos dois pelo delito previsto no art. 184, § 1º, do Código Penal, norma penal em branco, que não conceitua o direito do autor ou quais são as obras intelectuais protegidas.

A lei civil, no entanto, identifica-as como qualquer obra que seja produto de criação do espírito, segundo dispõe o art. 7º da Lei de Direitos Autorais: "Art. 7º - São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro...".

Nesse conceito incluem-se as jóias, verdadeiras obras artísticas que, como tais, estão protegidas pela legislação civil e penal, sendo dispensável a utilização em propagandas de advertências informando ao público sobre a proteção da obra.

Finalmente, nunca é demais consignar que, sendo o direito autoral um bem jurídico tutelado pela Constituição da República, não pode o Estado abster-se de combater veementemente aqueles que o violam. Com a edição da Lei 10.695/03, as penas dos delitos dos §§ 1º e 2º do art. 184 do Código Penal foram aumentadas, ficando evidenciada a crescente preocupação do Estado em combater a prática da pirataria de obras protegidas por direitos autorais.

Passo ao recurso do Ministério Público, que não se conforma com o montante da prestação pecuniária imposta ao acusado Jader, requerendo a sua majoração, bem como do valor fixado para o dia-multa.

O douto Magistrado *a quo*, ao fixar a prestação pecuniária, definiu, para cada um dos

réus, o pagamento de 05 (cinco) salários mínimos e a multa em 10 dias, na fração unitária mínima.

Não há nos autos, no entanto, elementos que permitam aferir que os apelantes tivessem capacidade financeira para suportar sanção superior. Inexistindo comprovação de uma hipotética situação econômica favorável dos apelantes, a imposição de reprimenda pecuniária em valor demasiadamente elevado pode ser de cumprimento inviável, o que torna sua concessão inócua.

Vejamos:

A prestação pecuniária, quando fixada em valor elevado, que possa inviabilizar a execução da pena alternativa, deve ser revista (TJMG, Processo nº 1.0000.00.261692-8/000, Relator: José Antonino Baía Borges, j. em 23.05.2002, data da publicação: 11.06.2002).

Neste íterim, parece-me adequado frisar que a substituição de que trata o art. 44 do Código Penal, por meio da qual foi aplicada a sanção em tela, consiste em benefício que pode assistir ao condenado, caso satisfaça seu requisitos legais. Tendo o ilustre Magistrado sentenciante considerado que os réus preenchem todos os pressupostos necessários para usufruir da benesse, não pode, *permissa venia*, aplicá-la de tal forma que sua qualidade de "benefício" seja desnaturada, ou seja, em patamares elevados.

Até mesmo porque, assim agindo, pode-se visualizar sem maiores dificuldades a impossibilidade de seu cumprimento, o que levaria à reconversão da pena à privação de liberdade, frustrando o direito subjetivo dos réus, originado com sua concessão primeva.

Neste caso, o estabelecimento de uma sanção pecuniária nos valores eleitos elidiria a própria *ratio legis* da Lei nº 9.714/98, que visou justamente o elastecimento das possibilidades de se evitar o encarceramento, favorecendo os condenados por delitos de pouca ou média gravidade, como é o caso.

Ficam, portanto, mantidas integralmente as r. decisões recorridas, por seu próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, conheço dos recursos, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhes provimento.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Sérgio Braga (Convocado) -
De acordo.

O Sr. Des. Eduardo Brum - De acordo.

Súmula - À UNANIMIDADE,
REJEITARAM PRELIMINARES E NEGARAM
PROVIMENTO AOS RECURSOS.

-:-:-